

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1980/72
Aprovado por Deliberação
em 20/12/1972

PROCESSO: CEE-n° 2313/72

INTERESSADO: THELMA T. GONÇALVES

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizador em escola de país estrangeiro (Art. 100 da LDB).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Este processo foi encaminhado ao Conselho por despacho da Exma. Sra. Secretária da Educação. Trata de obtenção de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro pela aluna Thelma T. Gonçalves.

O processo teve início por iniciativa do diretor do Instituto de Educação Estadual "Eng. Isac Pereira Garcez", de Dracena, Estado de São Paulo, que dirigiu ofício ao Delegado Regional de Ensino, anexando os documentos originais da Escola Norte-Americana, em que a aluna Thelma T. Gonçalves frequentou o 1º semestre da 2ª série do 2º Grau.

A situação da aluna é a seguinte: frequentou regularmente e foi aprovada na 1ª série do 2º grau no IEE "Eng. Isac Pereira Garcez", de Dracena. A seguir, contemplada com bolsa de estudo, viajou para os Estados Unidos onde se matriculou na Escola Secundária da Comunidade de Bloomfield, de Nebraska, para frequentar, com aprovação, um semestre do ano letivo de 1971/72, com o estudo das disciplinas: Inglês I-A, Álgebra I, História Americana, Datilografia, Economia Doméstica. A aluna esteve frequente na citada escola norte-americana, no período de 18 de janeiro de 1972 a 25 de maio de 1972.

FUNDAMENTAÇÃO: Jurisprudência já firmada neste Conselho, através de casos análogos ou semelhantes, bem como a legislação em vigor (art. 100 da Lei n° 4.024/61 e Parecer CFE n2 264/63) constituem o apoio legal para a pretensão da aluna, que é no sentido de considerar equivalente o 1º semestre da 2ª série do 2º grau, para fins de aproveitamento de estudos no 22 semestre da mesma série.

CONCLUSÃO: À vista do exposto e considerando que a aluna frequentou regularmente um semestre em escola secundária dos "Es

tados Unidos, com currículo, frequência e aproveitamento que poderão ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, votamos pelo deferimento da solicitação. Nestas condições, a aluna poderá frequentar o 2º semestre da 2ª série do 2º grau, considerando-se para fins de promoção apenas as notas e frequência do referido semestre.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 6 de dezembro de 1972.

a) Cons. Arnaldo Laurindo - Presidente